



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3223175 - RJ (2026/0127103-2)

RELATORA : MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJDF)
AGRAVANTE : ALAN NUNES CORAGEM
ADVOGADO : RICARDO DE SALLES VIEIRA - RJ141017
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO POR EXTORSÃO MAJORADA PELO CONCURSO DE PESSOAS (ART. 158, § 1º, DO CÓDIGO PENAL). REVISÃO CRIMINAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA NOVA OU CONTRARIEDADE AO TEXTO EXPRESSO DA LEI PENAL QUE JUSTIFIQUE A DESCONSTITUIÇÃO DA COISA JULGADA. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO EM RAZÃO DOS ÓBICES DAS SÚMULAS N. 284/STF E 7/STJ. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA OU INSUFICIENTE PARA SUPERAR OS ÓBICES APONTADOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial manejado em oposição a acórdão de Tribunal de apelação que manteve condenação por extorsão majorada pelo concurso de pessoas.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou adequadamente a decisão de inadmissibilidade, trazendo argumentos idôneos e suficientes para superar os óbices apontados e viabilizar o seguimento do apelo nobre.

III. Razões de decidir

3. A modificação do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, apoiado nas provas produzidas e nas premissas fáticas adotadas, exigiria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

4. A mera transcrição de ementas não é suficiente para a demonstração do dissídio jurisprudencial pela alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal, exigindo-se o cotejo analítico com identidade fática e divergência na interpretação do direito, o que não foi realizado.

IV. Dispositivo

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3223175 - RJ (2026/0127103-2)

RELATORA : **MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDF)**
AGRAVANTE : ALAN NUNES CORAGEM
ADVOGADO : RICARDO DE SALLES VIEIRA - RJ141017
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO POR EXTORSÃO MAJORADA PELO CONCURSO DE PESSOAS (ART. 158, § 1º, DO CÓDIGO PENAL). REVISÃO CRIMINAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA NOVA OU CONTRARIEDADE AO TEXTO EXPRESSO DA LEI PENAL QUE JUSTIFIQUE A DESCONSTITUIÇÃO DA COISA JULGADA. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO EM RAZÃO DOS ÓBICES DAS SÚMULAS N. 284/STF E 7/STJ. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA OU INSUFICIENTE PARA SUPERAR OS ÓBICES APONTADOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial manejado em oposição a acórdão de Tribunal de apelação que manteve condenação por extorsão majorada pelo concurso de pessoas.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou adequadamente a decisão de inadmissibilidade, trazendo argumentos idôneos e suficientes para superar os óbices apontados e viabilizar o seguimento do apelo nobre.

III. Razões de decidir

3. A modificação do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, apoiado nas provas produzidas e nas premissas fáticas adotadas, exigiria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

4. A mera transcrição de ementas não é suficiente para a demonstração do dissídio jurisprudencial pela alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal, exigindo-se o cotejo analítico com identidade fática e divergência na interpretação do direito, o que não foi realizado.

IV. Dispositivo

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ALAN NUNES CORAGEM contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial manejado em oposição a acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO assim ementado:

EMENTA. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. EXTORSÃO MAJORADA PELO CONCURSO DE PESSOAS. CONDENAÇÃO CONTRÁRIA AO TEXTO EXPRESSO DA LEI PENAL. INCORRÊNCIA. COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL. INOCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO PARA OBTENÇÃO DE INDEVIDA VANTAGEM ECONÔMICA. CONSUMAÇÃO INDEPENDENTE DA ENTREGA DO VALOR EXIGIDO. SÚMULA 96/STJ. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO REVISIONAL. I – CASO EM EXAME 1. Revisão Criminal visando a desconstituição da condenação pela prática do crime tipificado no art. 158, § 1º, por três vezes, n/f do art. 71, ambos do CP. Pleito de absolvição com base no art. 621, inciso I, sob a alegação de ausência da culpabilidade (coação moral irresistível). Subsidiariamente, pede o reconhecimento da tentativa. II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. As questões em discussão consistem em saber: a) se o crime foi cometido mediante coação moral irresistível; b) se configurada a modalidade tentada do crime de extorsão. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A coação que dá ensejo a excludente de culpabilidade do art. 22, do CP, deve ser atual, eminente, inevitável, insuperável, inelutável, caracterizadora de situação em que o coacto não pode se opor, recusar-se ou fazer face, o que não restou minimamente comprovado por elementos concretos na ação penal originária. Aliás, o requerente jamais veio aos autos para relatar qualquer ameaça que tenha sofrido, não bastando singela alegação da defesa técnica. 3.1. A extorsão consiste em delito formal e instantâneo, cujo resultado naturalístico é possível, porém, prescindível para a consumação. O enunciado da Súmula nº 96, do Superior Tribunal de Justiça, é explícito nesse sentido: “o crime de extorsão consuma-se independentemente da obtenção da vantagem indevida”. IV. DISPOSITIVO 4. Pedido improcedente.

A parte reitera os argumentos deduzidos no agravo em recurso especial, sustentando a inexistência de óbices ao conhecimento do recurso especial. Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada e o provimento do apelo nobre (e-STJ fls. 220/241).

Contrarrazões do agravado às e-STJ fls. 250/256.

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos apresentados, o agravo não apresenta elementos capazes de infirmar as premissas que embasaram a decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como bem registrado na decisão agravada, rever o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, lastreado nas provas produzidas e nas premissas fáticas

adotadas no acórdão recorrido, com o objetivo de modificar o julgado e acolher o pleito recursal, exigiria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, providência sabidamente vedada em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

O Superior Tribunal de Justiça entende que *"a mera transcrição de ementas não permite o conhecimento do recurso especial pela alínea 'c' do permissivo constitucional, pois não foi demonstrada, de forma analítica, a identidade fática e a divergência entre o acórdão impugnado e os julgados indicados como paradigma"* (AgRg no REsp n. 2.034.784/MG, Relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 14/8/2025).

Insta consignar que, *"para a caracterização do dissídio jurisprudencial, é necessária a demonstração da similitude fática e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados. Dissídio não demonstrado no caso"* (AgInt no REsp n. 2.182.998/SP, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 26/6/2025).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0127103-2

AgRg no
AREsp 3.223.175 /
RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00554628520178190021 00892601520258190000 202624700315
554628520178190021 892601520258190000

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALAN NUNES CORAGEM
ADVOGADO : RICARDO DE SALLES VIEIRA - RJ141017
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALAN NUNES CORAGEM
ADVOGADO : RICARDO DE SALLES VIEIRA - RJ141017
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.